

À Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso – SES/MT
Comissão Permanente de Licitação
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2021

Ilustríssimo Pregoeiro,

A **SOLUMINAR SERVICE LTDA**, através de seu representante legal, Fabiano de Sousa Neto, já qualificado nos autos do processo, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **M D E CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA** perante essa distinta administração.

II- Dos fatos alegados pela RECORRENTE e Contrarrrazões:

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou-se para participar do certame com total boa-fé, qualificação técnica e documentação, de modo que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando inovações no julgamento de forma a desconsiderar os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

A **RECORRENTE** alegou como sendo fatores cabíveis de reforma:

- a) Fato 01: Mesmo a empresa não comprovando a exequibilidade de sua proposta, conforme parecer emitido pela equipe demandante da própria secretaria, a mesma foi considerada de forma inexplicável habilitada, lembrando que as próprias cotações enviadas pela empresa comprovam que a mesma não detém de capacidade para execução do desconto ofertado, itens simples como cimento foi cotado de 25 quilos, que além de não levar em consideração o frete, para o estado de Mato Grosso, a cotação que perfaz sua comprovação sairia o quilo a R\$0,79, onde comprova que a empresa ora classificada não consegue nem executar com o preço da Sinapi de R\$ 0,64 , muito menos o preço apresentado de R\$ 0,51 , ou seja a empresa não consegue executar nem o preço da Sinapi sem desconto, lembrando que isso é apenas alguns dos itens que não foram comprovadas tal exequibilidade, que é um item pertinente do edital, que por ora foi*

ignorado pela condutora do certame, MESMO COM PARACER DESFAVORÁVEL A LICITANTE EM QUESTÃO.

Aqui fica comprovado que a RECORRENTE demonstra falta de atenção aos fatos no decorrer do processo licitatório, pois foram apresentadas propostas de outros Estados, no entanto, o Pregoeiro solicitou diligência para requerer propostas de fornecedores de Mato Grosso. Foi apresentada nova proposta da cidade de Cuiabá/MT, a qual foi prontamente aceita pelo Ilustríssimo Pregoeiro.

b) *Fato 02: Dentre as demais pérolas apresentadas nas cotações da empresa, ainda para comprovar seu capital social, e que por “coincidência”, ficou próximo na casa da dezena do limite da contratação, a empresa deixou de apresentar conforme própria declaração em anexo, dois saldos contratuais, que em consulta ao portal da transparência do estado de Mato Grosso, comprova que a empresa não tem capital social e nem Patrimônio líquido para contratação do referido Grupo 01, ou seja apresentou “declaração falsa”, e deve ser punida como tal, levando os princípios da isonomia do pregoão.*

A RECORRENTE alega que a empresa SOLUMINAR SERVICE LTDA deixou de apresentar dois saldos contratuais, vejamos: não existe falsa declaração, uma vez que o Contrato com a Defensoria do Estado de Mato Grosso no valor de R\$ 90.406,34 e do 20º Batalhão de Infantaria Blindado no valor de R\$ 7.990,93, apresentam-se com o saldo zerado, visto que todo o serviço já foi executado, e as notas fiscais já foram encaminhadas ao órgão. Por esse motivo o saldo ficou zerado, o que em nada compromete o capital social da empresa e muito menos o patrimônio líquido.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA

I – Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em

jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Outro Princípio de fundamental valor aos processos licitatórios é o **Princípio de Vinculação ao Edital**. A Comissão Permanente de Licitações jamais pode ferir os princípios da Lei, como este, previsto no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93: ***A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

II – Prerrogativa de Saneamento e Diligências pelo Pregoeiro

O Decreto federal nº 5.450/2005 expressamente admite que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

Dessa forma, conforme admitido pelo Decreto federal nº 5.450/2005, é dada autonomia para que o Pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, prestigiando princípios que conformam a atividade administrativa, como: a competitividade, razoabilidade e eficiência. Convém, de qualquer forma, registrar a necessidade de que a decisão de sanar as omissões seja lastreada em despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, (...)” (grifo nosso)

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: *“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão”* (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

DOS PEDIDOS

Isto posto, diante da tempestividade destas Contrarrazões, requer seja julgada **totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso**, pra fins de manter a decisão da respeitável comissão permanente de Licitações, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Nestes Termos pede e espera
Deferimento.

Trindade-GO, 13 de dezembro de 2021.

Fabiano de Sousa Neto
SOLUMINAR SERVICE LTDA